



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital

Rua Rodrigo Silva, 26 – 7º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 22240-2095 – Fax: 2262-3228

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquérito civil nº. MA 8485

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936.0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição da República e artigo 1º, inciso I da Lei 7347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido liminar

em face de:

1) **RM GX COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS LTDA-ME**, nome de fantasia **NAILIA BY RIO**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 15.103.065/0001-30, com sede na Ilha da Coroa, nº 81, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.611-000.

pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do meio ambiente, atingido pelo seguinte fato danoso: poluição sonora recorrente, provocada pelas atividades ilegais, exercidas em desacordo com o alvará e zoneamento permitido para a área, pela sociedade empresária nome de fantasia “Naília By Rio”, que opera o estabelecimento denominado Naília Beach Club, situado na Ilha da Coroa, nº 81, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ.

Os eventos realizados no referido local envolvem sonorização mecânica, em local desprovido de tratamento acústico adequado, inclusive parcialmente descoberto, o que gera sons/ruídos que ultrapassam os limites legais, estando, portanto, em desacordo com as normas ambientais de limitação à emissão de ruídos.

Além disso, os mencionados eventos são realizados em desacordo com o alvará de funcionamento, havendo até mesmo venda de ingressos, o que é expressamente proibido pela legislação urbanística aplicável.

A Constituição da República atribui ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em seu artigo 127, a missão institucional de operar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e direitos individuais indisponíveis. Esta missão, não raras vezes, autoriza o *Parquet* a promover a proteção de **interesses difusos e coletivos**, através do inquérito civil e da ação civil pública, havendo menção expressa à **tutela do meio ambiente** no texto.

O artigo 129, inciso III da Constituição da República autoriza o *Parquet* a promover, através do inquérito civil e da ação civil pública, a proteção do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos I e VI, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos ao meio ambiente e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, incluindo a ordem urbanística.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

No caso em tela, além do meio ambiente, busca-se tutelar ainda o direito à tranquilidade, o bem-estar e o sossego familiar.

Resta clara, portanto, a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para a propositura da presente ação civil pública.

Vejam-se, neste sentido, as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. INTERESSE DIFUSO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.

O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública contra empresa poluidora do ambiente, emissora de ruídos acima dos níveis permitidos.

Recurso conhecido e provido”

(STJ-4ª Turma, REsp 97.684-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, RSTJ 94/265 – grifos nossos).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. O Ministério Público ostenta legitimidade para propor ação civil pública em defesa do meio ambiente, inclusive, na hipótese de poluição sonora decorrente de excesso de ruídos, com supedâneo nos arts. 1º e 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 129, III, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte: REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 858547 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 04/08/2008 – grifos nossos).

II - DOS FATOS

Em novembro de 2015, foi instaurado o Inquérito Civil MA 8485 (DOC. 01 em anexo –

íntegra dos autos), com o objetivo de apurar as diversas representações encaminhadas ao Ministério Público, todas noticiando a realização de eventos que causam poluição sonora e impactos negativos à coletividade no estabelecimento denominado *Naíllia Beach Club*, situado na Ilha da Coroa, nº 81, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro e mantido pela empresa ré (*vide* DOC. 1 em anexo - fls. 02/115 – Portaria Inaugural e Representações dirigidas ao MPRJ).

O Ministério Público recebeu no total 5 (cinco) representações relatando, em suma, a poluição sonora decorrente dos ruídos/sons em alto volume emitidos pela casa de eventos Naíllia Beach Clube.

Uma das representações, mais extensa e instruída com farta comprovação, foi formulada em conjunto pela SAJA – Sociedade dos Moradores da Joatinga, AMABA – Associação de Moradores e Amigos da Barra Antiga, Associação dos Moradores do Quebra Mar, Condomínio do Edifício Place Du Soleil e Condomínio do Edifício Sernambetiba 380 Hotel Residência. Tal circunstância evidencia a repercussão coletiva e o nível de impacto da atividade poluidora.

A representação encaminhada pelas associações de moradores em conjunto com os condomínios, denunciava a poluição sonora provocada pelo Naíllia, informando que desde a sua inauguração o estabelecimento funciona sem isolamento acústico, realizando festas, shows e eventos pagos, todos eles de maneira irregular, eis que o estabelecimento não possuiria o alvará exigível para a atividade desenvolvida.

Narra a representação que diversas localidades são atingidas pela propagação de ruídos, tais como as regiões da Joatinga, Quebra-Mar e alto da Barrinha, se estendendo até a Avenida Sernambetiba. Além disso, em medição do nível de ruídos feita pelos próprios moradores impactados, realizada a mais de 500m de distância da fonte ruidosa e de dentro das residências, constatou-se a emissão de ruídos em níveis superiores à 85 dB.

A representação cita que as tentativas de resolver amigavelmente o problema da emissão de ruídos foram infrutíferas, alegando que ao procurar a empresa solicitando adoção de providências para fazer cessar a poluição sonora, os moradores teriam sido ignorados, limitando-se a empresa a afirmar que possuía alvará para a atividade desenvolvida, e que a mesma, por sua natureza ruidosa, gerava incômodos, não havendo nada que pudesse ser feito com relação

a isso.

Os moradores tentaram também obter a atuação da empresa no sentido de fazer cessar as emissões de ruídos em alto volume através de comentários e reclamações diretamente na página da empresa na rede virtual do Facebook (*vide* DOC. 1 em anexo – fls. 70/93 – cópias dos comentários e reclamações publicados na página da empresa), e os moradores do Condomínio Place Du Soleil chegaram até mesmo a realizar abaixo assinado para solicitar ao então Sub Prefeito da Barra da Tijuca, Sr. Alex Costa, a adoção de medidas contra os transtornos decorrentes dos eventos realizados no Nailia Beach Clube (*vide* DOC. 1 em anexo – fls. 97/100 – cópia do abaixo assinado dos moradores do Condomínio Place Du Soleil).

Além disso, consta da representação o histórico dos eventos realizados no local, de setembro de 2014 a outubro de 2015, contendo, ao final, diversos números de protocolos de registros de reclamações dirigidas ao Serviço 190 da Polícia Militar e à Ouvidoria da Prefeitura (nº 1746). Não obstante, todas estas reclamações, conforme narrado na representação, teriam sido encerradas pelo Poder Público sem a realização de fiscalização e sem que os moradores fossem informados acerca dos resultados e/ou providências decorrentes de suas queixas (*vide* DOC. 1 em anexo – fls. 108/115 – Histórico dos eventos e relação contendo o número dos protocolos de reclamação).

Diante da ineficácia das reclamações dos moradores e da inércia do Poder Público em atender as demandas encaminhadas via Ouvidoria da Prefeitura, solicitou-se, conforme informa a representação, a intervenção do Sub Prefeito da Barra da Tijuca, o Sr. Alex Costa.

Ainda de acordo com a representação, o Sr. Alex Costa teria encaminhado pedido de providências à Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEOP, o que também teria sido ineficaz, eis que os eventos/shows ao ar livre com venda de ingressos continuaram a ser promovidos no local objeto da denúncia, conforme demonstram os documentos anexados à representação, contendo os anúncios dos eventos, *flyers* e divulgação em sites de vendas (*vide* DOC. 01 em anexo – fls. 27/69). Tudo isso ocorreu não apenas em violação à norma ambiental que limita a emissão de ruídos, mas também em desacordo com Alvará concedido ao estabelecimento e contrário aos usos permitidos para o zoneamento da área (ZR-1), conforme se verá a seguir.

No dia 05 de maio de 2015, foi veiculada pelo jornal “O GLOBO” reportagem abordando

os transtornos ocasionados aos moradores da Barra e do Joá em razão do som alto proveniente das festas/eventos realizados na Ilha da Coroa (pelo Naília). Na reportagem, além dos relatos e queixas dos moradores, consta também trecho de depoimento do subprefeito da Barra da Tijuca, o Sr. Alex Costa, no qual o mesmo afirma que:

“Os moradores têm razão, (o espaço) tomou uma proporção que não é legal para o bairro. A casa tem o alvará ordinário em dia. Quando existe alguma festa além do normal, é necessário um alvará especial, que passa por nós. Vou procurar o responsável para dialogar; se não houver enquadramento, não daremos mais a autorização especial, e a SEOP e a SMAC serão acionadas” (DOC. 02 – Reportagem veiculada no jornal O Globo em 15 de maio de 2015).

Não obstante, os representantes informaram que nenhuma mudança foi feita, e que mesmo após a declaração do subprefeito, os eventos continuaram a ser realizados no Naília, sem qualquer alteração relevante.

Neste diapasão, no dia 12 de junho de 2015, foi realizada reunião com os moradores atingidos pela poluição sonora, representantes da subprefeitura da Barra e de Jacarepaguá e representantes da empresa Naília (*vide* DOC. 01 em anexo - fls. 101/104 – Ata da Reunião).

Na citada reunião, o Sr. Alex Costa, subprefeito da Barra da Tijuca, esclareceu que a empresa Naília possui Alvará Ordinário autorizando seu funcionamento, mas que, caso queira realizar evento não contemplado no referido alvará, tal como é a situação dos eventos com venda de ingressos, ou com participação de público superior ao estabelecido ou, ainda, com exibição e som ao ar livre, (situações que, acrescente-se são observadas nos eventos realizados no Naília) deve a empresa apresentar projeto à SEOP e aguardar concessão de Alvará Transitório para a realização do evento.

Ressalte-se que próprio subprefeito, Sr. Alex, alega que, segundo relatos, **a forma de funcionamento do estabelecimento Naília não estaria condizente com o alvará concedido.**

O próprio Sr. Alex também relembra o caso de outras duas casas de eventos: a) o Clube Costa Brava, que realizava eventos fora de seu alvará, firmou um TAC com a Prefeitura, mas

acabou por descumpri-lo, o que culminou na cassação de seu Alvará; e b) Barra Music, que ficou fechado por 30 (trinta) dias em razão de não cumprimento das adequações e exigências formuladas pela CET-RIO.

Por fim, o subprefeito declarou que a partir daquela data (12/06/2015) **não poderiam mais ser realizados “eventos com impactos como aqueles gerados durante o Carnaval, dias 03 e 17 de maio e 04 e 07 de junho – tais como som ao ar livre, emissão de som para fora dos limites do estabelecimento Naília, canhões de luz invadindo casas e apartamentos e caos no trânsito”** (vide DOC. 1 em anexo – fl. 103 verso). **O subprefeito também se comprometeu a redigir um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e compartilhar seu conteúdo até o final daquele mês (junho/2015).**

Quanto ao TAC, cuja minuta deveria ser redigida pelo Administrador regional, não se teve mais informações, porém, acerca da proibição de realização de eventos fora do permitido pelo Alvará concedido e proibição de emissão de som/ruídos acima dos limites legais para além dos limites do estabelecimento, que é realmente o que importa, resta claro que a empresa não observou de forma alguma tais restrições.

Como os eventos continuaram sendo realizados, com a venda de ingressos e provocando poluição sonora, a subprefeitura da Barra da Tijuca encaminhou pedido de providências à SEOP, no sentido de impedir a realização de eventos em desacordo com o alvará, dando origem a dois processos administrativos naquela secretaria, visando coibir as irregulares (DOC. 3 – Consulta ao Andamento dos processos administrativos nº 10/150.137/2015 e 10/150.144/2015).

Entretanto, observa-se que atualmente ainda ocorre a realização de eventos com venda de ingressos, modalidade que, segundo afirmado pelo então subprefeito da Barra da Tijuca na reunião já mencionada, não estaria abrangida pelo Alvará concedido à empresa.

No curso da investigação, o Grupo de Apoio aos Promotores – GAP realizou vistoria no estabelecimento objeto da denúncia, e anexou ao relatório fotográfico do local, foto do Alvará de Autorização Especial concedido ao Naília e exibido pelos seus prepostos no momento da vistoria (vide DOC. 1 em anexo – fl. 129 – Alvará de Autorização Especial concedido ao Naília).

Analisando o referido alvará, deferido em 20/03/2015, observa-se que o mesmo autoriza a realização pela empresa somente das seguintes atividades: (i) guarda de embarcações; (ii) estacionamento rotativo; (iii) aluguel de espaço para a realização de eventos; (iv) promoção e divulgação; (v) peças e acessórios para embarcações.

No mesmo alvará, consta explicitamente a seguinte restrição aplicáveis às atividades autorizadas: **VEDADOS INCÔMODOS E PREJUÍZOS À VIZINHANÇA.**

Ainda resta expressa no corpo do alvará a seguinte e elucidativa observação: **“A concessão deste alvará não importa, entre outros, no reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto à quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento (...)”**

Portanto, claramente não está abrangida no alvará a realização de eventos com a propagação de ruídos ao ar livre ou que exceda os limites legais, tampouco a cobrança de valores para ingressar nos eventos (venda de ingressos).

As atividades que são realizadas caracterizam a atuação da empresa como **Boate, Casa Noturna ou Casas de Diversões**, usos que sequer são permitidos para o zoneamento em que se insere (Zona Residencial do tipo ZR-1, conforme consta dos relatórios de medição de ruídos da SMAC – vide doc. 1 em anexo - fls. 180/200).

De acordo com o Decreto Municipal nº 322/76, art. 37 (DOC. 4 – Decreto Municipal nº 322/76 e Decreto Municipal nº 29.881/2008), que será devidamente abordado em tópico próprio, as atividades de fato desempenhadas pela empresa ré são vedadas em zonas residenciais ZR-1.

Certo é, no entanto, que atualmente ainda são anunciados e vendidos ingressos (por preços bastante elevados) para os eventos realizados no Naília Beach Club, conforme resta claramente demonstrado nos anúncios de divulgação extraídos da página da empresa no site *facebook* e ainda nos sites www.ingressocerto.com e www.ingresse.com, onde também é possível realizar a compra *on-line* dos referidos ingressos (DOC. 5 – Anúncios de diversos eventos que ainda serão realizados no Naília, extraídos dos sites de divulgação e venda dos ingressos):

Como se verifica na documentação anexada (DOC. 5 em anexo) e nas imagens abaixo colacionadas, **a ré patrocina uma série de shows e eventos em seu estabelecimento mediante venda de ingressos, funcionando como verdadeira boate**, e não como “casa de festas”, que seria o autorizado pelo Alvará.

27 de maio de 2016 – “Arraiá do Eva no Nália”

ARRAIÁ DO EVA NO NÁLIA

Tipo: Festas
 Classificação: 18 Anos
 Data: 27/05/2016
 Local do evento: Nália Beach e Spa Day Club – Ilha da Coroa, nº 81 – Barra da Tijuca
 Cidade: Rio de Janeiro
 Estado: Rio de Janeiro
 Horário de Abertura: 15h
 Realização: Vital Entretenimentos

Disponibilidade: Em estoque

Quantidade	Produto/Setor	Lote	Preço	Taxa	Total
- 0 +	Ingresso Meia Entrada Pista	2º Lote	R\$ 50,00	R\$ 5,00	R\$ 0,00
- 0 +	Ingresso Inteira Pista	2º Lote	R\$ 100,00	R\$ 10,00	R\$ 0,00

FEMININO

Quantidade	Produto/Setor	Lote	Preço	Taxa	Total
- 0 +	Ingresso Meia Entrada Pista	2º Lote	R\$ 70,00	R\$ 7,00	R\$ 0,00
- 0 +	Ingresso Inteira Pista	2º Lote	R\$ 140,00	R\$ 14,00	R\$ 0,00

MASCULINO

Termino das Vendas: 13:00h - 27/05/2016

R\$ 0,00 [Ajuda](#) [Comprar](#)

28 de maio de 2016 – “Rio Weekend Festival – Feijoada Premium”

RIO WEEKEND FESTIVAL - FEIJOADA PREMIUM

Tipo: Festas
 Classificação: 18 Anos
 Data: 28/05/2016
 Local do evento: Nália Beach Club - Ilha da Coroa, 81 - Barra da Tijuca
 Cidade: Rio de Janeiro
 Estado: Rio de Janeiro
 Horário de Abertura: 14h
 Horário de encerramento: 02h
 Realização: Normalpragente

Disponibilidade: Em estoque

[Saiba como Pagar](#)

Compartilhe:

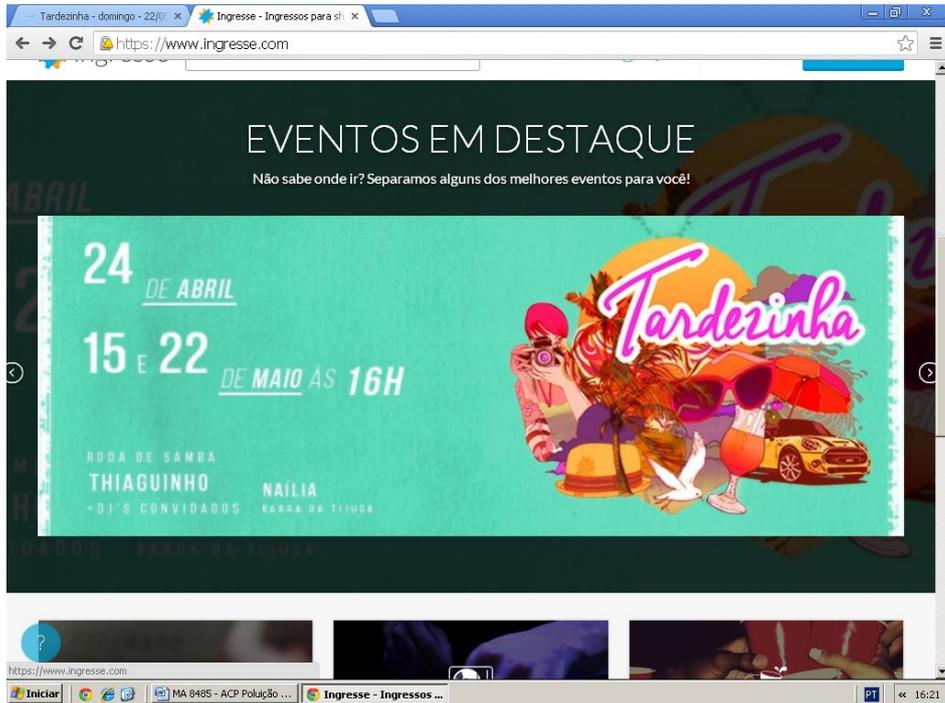
Quantidade	Produto/Setor	Lote	Preço	Taxa	Total
- 0 +	Ingresso Meia Entrada Pista	1º Lote	R\$ 80,00	R\$ 8,00	R\$ 0,00
- 0 +	Ingresso Inteira Pista	1º Lote	R\$ 160,00	R\$ 16,00	R\$ 0,00

FEMININO

MASCULINO

[Ajuda](#)

24 de abril, 15 e 22 de maio – “Tardezinha”



10 de julho de 2016 – “Aviões Pool Party”

The screenshot shows the event details for 'AVIÕES POOL PARTY' on the Ingresso.com website. The event is categorized as 'Festas' and has a classification of '18 Anos'. The date is '10/07/2016' and the location is 'Nailia - Ilha da Coroa, 81 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro'. The event is organized by 'Vem/Viver Produções'.

Disponibilidade: Em estoque [Saiba como Pagar](#)

Compartilhe:

FEMININO

Quantidade	Produto/Setor	Lote	Preço	Taxa	Total
- 0 +	Ingresso Meia Entrada Pista	2º Lote	R\$ 70,00	R\$ 7,00	R\$ 0,00
- 0 +	Ingresso Inteira Pista	2º Lote	R\$ 140,00	R\$ 14,00	R\$ 0,00

MASCULINO

Quantidade Produto/Setor Lote Preço Taxa [Ajuda](#)

18 de junho de 2016 – “P12 TOUR RJ”

BOA DIVERSÃO | noite shows bares gastronomia cinema arte & teatro esporte & saúde motéis revellon | O que você quer achar... 🔍

ingressocerto.com | Olá Visitante, [logar](#) ou [cadastrar-se](#) | **MEUS INGRESSOS** | **CHAT online** | Procure seu evento... 🔍

P12 TOUR RJ

Tipo: Festas
Classificação: 18 Anos
Data: 18/06/2016
Local do evento: Nailia Beach Club - Ilha da Coroa, 81 - Barra da Tijuca
Cidade: Rio de Janeiro
Estado: Rio de Janeiro
Horário de Abertura: 15h
Horário de encerramento: 02h
Realização: Connect Producoes e Eventos

Disponibilidade: Em estoque [Saiba como Pagar](#)

Compartilhe: [f](#) [t](#) [G+](#) [p](#) [e](#)

FEMININO

Quantidade	Produto/Setor	Lote	Preço	Taxa	Total
- 0 +	Ingresso Meia Entrada Pista	3º Lote	R\$ 50,00	R\$ 5,00	R\$ 0,00
- 0 +	Ingresso Inteira Pista	3º Lote	R\$ 100,00	R\$ 10,00	R\$ 0,00

MASCULINO

Quantidade	Produto/Setor	Lote	Preço	Taxa	Ajuda
- 0 +	Ingresso				Ajuda

26 de maio de 2016 - “Passaporte Rio Weekend Festival”

BOA DIVERSÃO | noite shows bares gastronomia cinema arte & teatro esporte & saúde motéis revellon | O que você quer achar... 🔍

ingressocerto.com | Olá Visitante, [logar](#) ou [cadastrar-se](#) | **MEUS INGRESSOS** | **CHAT online** | Procure seu evento... 🔍

PASSAPORTE RIO WEEKEND FESTIVAL

Tipo: Festas
Classificação: 18 Anos
Data: 26/05/2016
Cidade: Rio de Janeiro
Estado: Rio de Janeiro
Horário de Abertura: 19h
Realização: Normalpragente

Disponibilidade: Em estoque [Saiba como Pagar](#)

Compartilhe: [f](#) [t](#) [G+](#) [p](#) [e](#)

ESPECIAIS

Quantidade	Produto/Setor	Lote	Preço	Taxa	Total
- 0 +	Passaporte - Rio Weekend Festival Feminino - 1º Lote	--	R\$ 130,00	R\$ 13,00	R\$ 0,00
- 0 +	Passaporte - Rio Weekend Festival Masculino - 1º Lote	--	R\$ 170,00	R\$ 17,00	R\$ 0,00

Término das Vendas: 21:40h - 26/05/2016 **R\$ 0,00** [Ajuda](#)

Neste sentido, resta claramente comprovado que as atividades do Nailia não se classificam como “casa de festas e eventos”, como deveria ser em razão do que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e do Alvará (DOC. 06 – Certidão de CNPJ da empresa ré), afrontando desta forma, os termos do próprio alvará de funcionamento

emitido pelo Município do Rio de Janeiro e até mesmo em desrespeito às limitações oriundas do Zoneamento municipal.

Ademais, as irregularidades percebidas no funcionamento do estabelecimento denominado Naília Beach Club, de propriedade da ré, não se limitam apenas às questões do zoneamento e das atividades não abrangidas pelo alvará.

Também restou comprovado, por prova técnica produzida por órgão público competente, que os eventos realizados no Naília geram **emissão de ruídos acima dos limites legais**, ocasionando incômodos não só a vizinhança (o que, por si só já estaria em desacordo com limitação do Alvará de funcionamento concedido), mas atingindo negativamente toda a coletividade da região e o próprio meio ambiente.

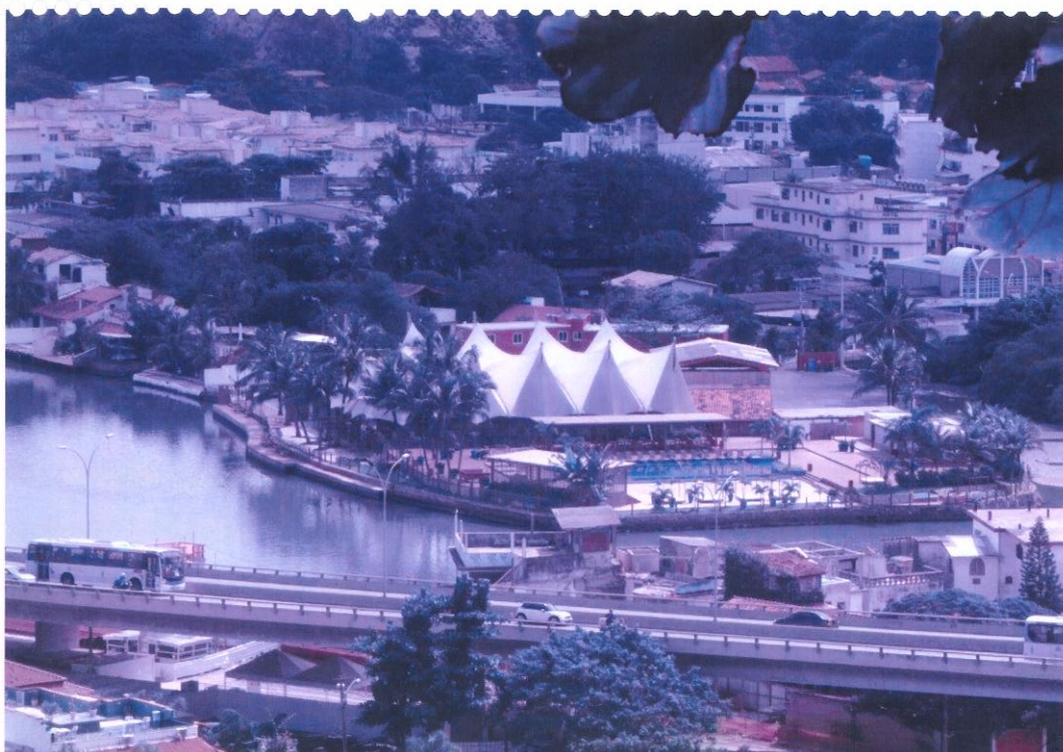
No curso da investigação conduzida pelo MPRJ, solicitou-se à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a realização de vistoria e medição de ruídos, tendo sido constatado, em duas ocasiões distintas, a violação aos níveis máximos permitidos pela legislação ambiental, conforme abaixo elencado:

- 1) No Relatório de Vistoria nº 380/2015 , referente à Vistoria realizada em 15/10/2015, quinta-feira, às 22h 33m, foi constatada **emissão de ruídos acima do limite máximo permitido pela legislação, perfazendo violação de 11dB** (fl. 156);
- 2) No Relatório de Vistoria nº 421/2015, referente à Vistoria realizada em 06/12/2015, sábado, às 00h 34m – foi constatada **emissão de ruídos acima do limite máximo permitido pela legislação, perfazendo violação de 12dB** (fl. 160);

Desta forma, restou comprovado que os sons/ruídos emitidos pelo estabelecimento ultrapassam os limites de sua vizinhança imediata, indicando que a propagação do ruído é capaz de atingir a coletividade de forma significativa. Tal situação configura a poluição sonora que causa danos ao meio ambiente e à coletividade, além de conflitos que afetam a paz social.

Ademais, analisando as fotos abaixo reproduzidas, juntadas na representação, observa-se que o estabelecimento conta com uma ampla área inteiramente descoberta, onde são instaladas, durante a realização dos eventos, potentes caixas de som e amplificadores que,

operando ao ar livre, em uma ilha sem obstáculos para as ondas sonoras, propagam ruídos em nível superior ao permitido afetando as regiões vizinhas.



Além disso, foram expedidos, como medidas para tentar fazer sanar a emissão de ruídos

acima do limite legal, no âmbito do poder de polícia administrativo da municipalidade, 1 (uma) Advertência, 1 (uma) intimação e 1 (um) auto de infração, sem que a autuação administrativa tenha alterado o comportamento nocivo da empresa ré (*vide* DOC. 1 em anexo – fls. 182/189).

Apesar das medidas coercitivas adotadas pelo órgão ambiental de fiscalização, a empresa ré persiste causando poluição sonora, atuando em total afronta aos dispositivos legais, e com a agenda lotada de eventos futuros e lucrativos. Evidente que, neste caso, afrontar a legislação e os interesses da coletividade parece compensar, sob o ponto de vista da poluidora.

Tal conduta demonstra que os responsáveis pela casa de eventos não adotaram medidas satisfatórias para impedir a poluição sonora gerada pelas atividades do Naília Beach Club, muito embora tivessem a ciência inequívoca de que os ruídos emitidos eram em volume superior ao permitido.

Para fazer cessar a perpetuação da poluição sonora, bem como o exercício das atividades em desacordo com o alvará, não resta outra solução ao Ministério Público senão a via judicial, ora manejada através do ajuizamento de ação civil pública para tutelar o direito com nítida dimensão e relevância coletiva e afronta ao interesse difuso ao sossego e tranquilidade no ambiente urbano.

A coletividade, composta por pessoas de todas as idades, idosos, crianças, gestantes, doentes ou simplesmente cidadãos que desejam descansar em suas residências, não é obrigada a suportar tal afronta ao seu direito à tranquilidade indefinidamente, sobretudo em horários avançados destinados ao repouso e aos finais de semana. Diante deste quadro, é dever do MINISTÉRIO PÚBLICO adotar as medidas judiciais necessárias para evitar a **perpetuação do dano ambiental e a desordem urbanística**.

III - DO DIREITO

A) DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE

Meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, “é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo” (clássica definição de Édis Milaré, Direito do Meio Ambiente, Editora pág. 737).

Ainda, segundo definição do CONAMA, meio ambiente é o “conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Anexo I, inciso XII, Resolução do CONAMA n° 306 de 5 de julho de 2002).

A Constituição da República estabelece que a ordem econômica tem entre seus princípios a “defesa do meio ambiente” e assegura que é “direito de todos” o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No mundo moderno, a população concentra-se cada vez mais em áreas metropolitanas, onde o meio ambiente é quase inteiramente urbano. Portanto, o Urbanismo talvez seja o ramo do Direito Ambiental mais relevante no que toca à qualidade da vida da maioria das pessoas. Daí o florescimento do Direito da Cidade, de natureza quase sempre municipal, cujas regras urbanísticas visam tornar possível a convivência harmônica de muitas pessoas em espaços físicos exíguos.

A desordem das cidades e o caos urbano, como qualquer forma de impacto ambiental, requerem medidas e regras mitigatórias ou compensatórias, através de práticas de planejamento, monitoração e controle de qualidade de vida urbana. As normas de zoneamento, de gabarito para construção civil, de posturas públicas, são exemplos deste Direito.

Neste contexto, certamente, a poluição sonora é uma das formas mais preocupantes e cotidianas de perturbação do meio ambiente urbano.

B) DA NOCIVIDADE DA POLUIÇÃO SONORA

A poluição sonora atinge o meio ambiente naquilo que é mais caro e precioso para o ser humano inserido na estressante rotina das grandes metrópoles: sua tranquilidade, seu bem-estar e sossego familiar. Em níveis elevados e contínuos, pode até mesmo causar malefícios à saúde.

A emissão excessiva de ruídos gera vários prejuízos ao bem-estar e à saúde da população. Os danos decorrentes da poluição sonora não se limitam a um simples aborrecimento da vizinhança: a poluição sonora é reconhecida mundialmente como um fator nocivo ao meio ambiente e à saúde pública, conforme demonstrado em inúmeras pesquisas científicas, e destacado por diversas organizações nacionais e internacionais.

Nesse sentido, entende a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DIREITO AO SILÊNCIO. POLUIÇÃO SONORA. ART. 3º, III, ALÍNEA "E", DA LEI 6.938/1981. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.1. Hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com o fito de cessar poluição sonora causada por estabelecimento comercial. **3. A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a "sadia qualidade de vida", referida no art. 225, caput, da Constituição Federal.** 4. O direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos. 5. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica. 6. Nos termos da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, "energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (art. 3º, III, alínea "e", grifei), exatamente a hipótese do som e ruídos. Por isso mesmo, inafastável a aplicação do art. 14, § 1º, da mesma Lei, que confere legitimação para agir ao Ministério Público. **7. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranquilidade pública, bens de natureza difusa.** 8. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. 10. Recurso Especial provido. Decisão: Acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Herman Benjamin que lavrará o acórdão. (REsp 1051306/MG, Rel: Min. Castro Meira,

A Organização Mundial de Saúde (OMS) relaciona os seguintes efeitos danosos da poluição sonora:

- a) perda da acuidade auditiva, decorrente de exposição prolongada a níveis elevados de ruído, recomendando a OMS que não haja exposição contínua a ruídos superiores a 70 dB;
- b) interferência com a comunicação oral, estimando a OMS que ruídos com nível superior a 35 dB prejudicam a conversação;
- c) perturbação do sono, gerando dificuldade para adormecer, interrupções no sono e redução da etapa de sono profundo (REM). Consideram-se efeitos colaterais da perturbação do sono o aumento da fadiga, a depressão do humor, e a redução do desempenho intelectual. A fim de evitar prejuízo ao sono, a OMS recomenda que não haja exposição a ruídos contínuos, acima de 30 dB, nem a ruídos intermitentes superiores a 45 dB;
- d) efeitos cardiovasculares e fisiológicos, tais como aumento da pressão sanguínea e de frequência cardíaca. A exposição prolongada à poluição sonora pode gerar danos permanentes, como hipertensão. A OMS associa prejuízos cardiovasculares à exposição contínua a ruídos acima da faixa de 65 a 70 dB;
- e) efeitos sobre o bem-estar mental, gerando “stress”, ansiedade, dor de cabeça, e aumento do consumo de tranquilizantes;
- f) efeitos sobre o desempenho de tarefas, constatando-se que o barulho interfere nos parâmetros cognitivos e motivacionais, prejudica a memória, e influi negativamente sobre a educação de crianças;
- g) incômodo e desconforto, estimando a OMS que, para o período noturno, um ruído situado entre 45 e 50 dB deve ser considerado como um grave desconforto, e um ruído entre 40 e 45 dB como um incômodo moderado;

h) alterações no comportamento social, tais como agressividade e mau humor, podem decorrer do incômodo e do desconforto gerado pela poluição sonora¹.

Com essa informação médica disponibilizada pela OMS, resta configurado nitidamente o dano provocado pela poluição sonora a todo cidadão.

Da mesma forma expõe FLÁVIA WITKOVSKI FRANGETTO:

“(...) na medida em que o ruído urbano causa incômodos ao bem-estar (tais como dificuldade de concentração e desenvolvimento das atividades diárias, irritação, cansaço e nervosismo) e prejuízos à saúde (por exemplo, os distúrbios do sono, distúrbios gástricos, alteração da capacidade auditiva, dor de cabeça, tonturas), a poluição sonora mostra-se grave responsável pelo estado cada vez mais desgastante da vida humana nos centros urbanos da atualidade” (O direito à Qualidade Sonora, Revista de Direito Ambiental 19/157).

Portanto, restam claros os prejuízos que a poluição sonora é capaz de trazer à coletividade e, conforme será demonstrado a seguir, evidentemente depreendem-se dos autos do inquérito civil, que instruem esta ação, ilícitos cíveis ambientais praticados pela empresa Ré, a exigir coibição das atividades poluidoras e a responsabilização (objetiva) da demandada.

C) DA ILEGALIDADE DA POLUIÇÃO SONORA

Tamanha a importância do tema, a Constituição Federal possui um capítulo somente sobre o meio ambiente (Cap. VI do Título VIII), prevendo o **direito universal ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo essencial à sadia qualidade de vida**, ao mesmo tempo

¹ *Guidelines for Community Noise*, editado por Birgitta Berglund, Thomas Lindvall e Dietrich H. Schwela, 1999, Organização Mundial da Saúde.

O texto integral do relatório da OMS sobre poluição sonora pode ser obtido através da Internet, no endereço <http://www.who.int/peh/noise/noiseindex.html>.

em que impõe ao Poder Público e à própria coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, CRFB).

Assim, percebe-se que este direito está diretamente ligado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, sendo indispensável para se alcançar também o direito constitucional à saúde.

No âmbito da legislação federal, a definição legal de “poluição” e de “poluidor” se encontra na Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que dispõe:

“Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

III – poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

(...)

IV – poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Em complementação à lei federal, que prevê no artigo 8º o estabelecimento de padrões compatíveis com o meio ambiente equilibrado pelo CONAMA, dispõe a Resolução nº 001, de 08.03.90, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, que:

“I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR-10152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas”.

Entende-se por ruído, segundo o art. 2º, inciso IV da Lei nº 3.268 de 29/08/2001 (alterada pela Lei nº 3.342 de 28/12/2001), “**todo som que gera ou possa gerar incômodo**”.

A norma técnica NBR 10151, da ABNT, cuja adoção é determinada pelo CONAMA, dispõe em seu item 6.2.1 quanto ao Nível Crítico de Avaliação (NCA) em ambientes externos, de acordo com a seguinte tabela:

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa)	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominantemente industrial	70	60

A Lei Estadual nº 4.324/2004 que estabelece as diretrizes visando a garantia da saúde auditiva da população do Estado do Rio de Janeiro dispõe nos artigos 2º e 3º:

“Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se **Poluição Sonora** a poluição do meio ambiente urbano provocada por **ruído excessivo, contínuo e/ou intermitente ou de impacto**, capaz de provocar alterações no sistema auditivo com perda da capacidade auditiva total ou parcial, temporária ou permanente, e **capaz também de provocar danos extra auditivos**: no campo psíquico, metabólico, cardiovascular, sistema nervoso central e endócrino, tais como aumento dos níveis de catecolaminas, adrenalina e corticóides, vaso constricção, taquicardia, hipertensão arterial, redução da secreção gástrica, fadiga, irritabilidade, nervosismo, ansiedade, excitabilidade,

insônia, **devendo ser combatida de todas as maneiras e com o emprego de todos os recursos disponíveis.**

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se as **mais importantes fontes de poluição sonora urbana:**

V - **Os eventos que produzam ruído excessivo, realizados ao ar livre e/ou em recintos fechados, sem a devida proteção acústica.**” (grifos nossos)

Na esfera municipal, a Lei nº. 646/84 (artigo 1º) prevê que “o Poder Executivo estabelecerá os níveis máximos de ruído admissíveis para os períodos diurno e noturno, de acordo com o zoneamento existente no Município”. Os parâmetros máximos de poluição sonora se encontram no Regulamento nº. 15 da Consolidação de Posturas Municipais, que acompanha o Decreto Municipal nº. 5.412/85, alterado pela Lei Municipal 3.268/2001:

“Art. 2º - Para fins de aplicação do presente regulamento, considera-se:

IX - Poluição sonora - Qualquer alteração adversa das características do meio ambiente causada por som ou ruído e que, direta ou indiretamente, seja nociva à saúde, à segurança ou ao bem-estar da coletividade e/ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.”

Ainda nesse escopo, na hipótese de o estabelecimento com atividade de sonorização – como é o caso da empresa ré – emitir som ou ruídos para o exterior acima dos limites permitidos na legislação ambiental de regência, **deverá ser estabelecido no seu alvará a exigência administrativa de que disponha de proteção, instalação ou meios adequados de isolamento acústico nas instalações internas do estabelecimento onde será desempenhada tal atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente,** conforme preconiza o artigo 7º da Lei Municipal/RJ nº 3.268/2001, *verbis*:

Art. 7º. **Deverão dispor de proteção, instalação ou meios adequados ao isolamento acústico, que não permitam a propagação de sons e ruídos para o exterior, acima do permitido,**

devendo esta restrição constar no alvará de licença para estabelecimento:

I - os estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, religiosos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, geradores de sons e ruídos;

II - toda e qualquer instalação de máquinas ou equipamentos;

III - os estabelecimentos com a atividade de música ao vivo e/ou mecânica;

IV - os locais tais como canis, granjas, clínicas veterinárias e congêneres, onde haja atividade econômica.

De acordo com a explicação já exposta em análise retro, o ruído máximo admissível para a zona em questão (conforme o Decreto nº 322 de 03/03/1976) seria de 50 dB(A) para o período noturno.

Nesse diapasão, resta comprovado o grau de violação do nível sonoro regular, que extrapolou, conforme constatado nas medições em anexo, o limite legal.

Evidencia-se, deste modo, o descumprimento da legislação federal e municipal, que regula os limites máximos de emissão de ruídos, gerando poluição sonora e causando danos ao meio ambiente urbano, prejudicando o bem-estar e a saúde da população.

D) DA VIOLAÇÃO CONTINUADA DA ORDEM URBANÍSTICA – NECESSIDADE DE PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA EMPRESA RÉ

Como já levantado na parte fática, são realizados, no estabelecimento Naília Beach Club, uma série de shows e eventos com a venda de ingressos, atividade esta que está em desacordo com o Alvará de Funcionamento concedido, que não autoriza a venda de ingressos, mas tão somente que a empresa alugue o espaço para realização de eventos, como casamentos e festas de aniversário.

A realização de eventos com venda de ingressos descaracteriza o estabelecimento como Casa de Festas, uso permitido no alvará e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da empresa ré, caracterizando o seu funcionamento, na verdade, como “boate” ou “casa noturna”.

Para comprovar a realização das atividades irregulares, além de todo material fático presente no inquérito civil, existem ainda dados colhidos da própria página da empresa na rede virtual facebook e ainda em sites que realizam vendas de ingressos (vide doc. 5 em anexo), contendo a intensa programação futura do estabelecimento.

Todas estas evidências demonstram que a empresa ré vem descumprindo, não somente seu alvará de funcionamento, eis que não a autoriza funcionar como casa noturna/boate, mas também a legislação que limita a emissão de ruídos e veda incômodos à vizinhança, conforme constatado pela SMAC nos relatórios de vistoria.

Cabe lembrar que a CLF (órgão da municipalidade que fiscaliza atividades em, desacordo com o alvará/zonamento) apresenta no site da Prefeitura do Rio sete possibilidades/motivações para cassação de Alvarás e dentre estes a Ré se enquadra em nada mais, nada menos, do que **CINCO**, conforme já demonstrado no relato dos fatos (em negrito infrações já cometidas pela ré):

“O alvará será cassado se:

1. **for exercida atividade não permitida no local;**
2. **for dada destinação ao imóvel diversa da concedida no alvará;**
3. **o exercício da atividade causar danos, incômodos ou prejuízos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;**
4. **o contribuinte infringir quaisquer disposições referentes aos controles de poluição;**
5. houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;
6. **ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;**
7. houver solicitação de um órgão público, por motivo de perda de validade de documento exigido para a concessão do alvará.”

Vale ressaltar que o **Princípio da Prevenção** determina que os danos ambientais devam ser primordialmente evitados, já que são de difícil ou de impossível reparação. As atividades irregulares da empresa ré contribuem diretamente para a ocorrência da poluição sonora no local.

No caso em tela, a sociedade empresária se comprometeu, perante a Administração Pública, a evitar incômodos à vizinhança, conforme limitação constante de seu Alvará. Contudo, a empresa ré não cumpre o estabelecido, ao contrário, já tendo sido constadas, em duas oportunidades, a emissão de ruídos acima do nível legal, e mesmo após notificada e autuada, a empresa não sanou ou suspendeu as irregularidades.

A empresa ré segue funcionando normalmente, com diversos eventos do gênero musical programados. Em consulta à página da empresa no site Facebook e à sites de venda de ingressos (www.ingressocerto.com e www.ingresse.com), foi possível constatar a seguinte programação próxima, para as quais já há venda de ingressos em curso (*vide* DOC. 5 em anexo):

- a) Domingo, 15 de maio de 2016 – a partir das 16 horas – “Tardezinha” – Ingressos esgotados.
- b) Terça, 17 de maio de 2016 – “Naília do Samba”;
- c) Domingo, 22 de maio de 2016 – a partir das 16 horas – “Tardezinha” - R\$ 100 fem./ R\$ 150 masc.;
- d) Terça, 24 de maio de 2016 – “Naília do Samba”;
- e) Quinta a Domingo, 26 de maio à 29 de maio de 2016 – a partir das 18 horas – “Passaporte Rio Weekend Festival” – Ingressos R\$ 130 fem. / R\$ 170 masc.;
- f) Sábado, 27 de maio de 2016 – a partir das 15 horas – “Arraiá do Eva no Naília” – Ingressos R\$100 fem. /R\$140 masc.;
- g) Sábado, 28 de maio de 2016 – a partir das 14 horas – “Rio Weekend Festival – Feijoada Premium” - Ingressos R\$ 160 fem. / R\$ 200 masc.;
- h) Sábado, 18 de junho de 2016 – a partir das 15 horas – “P 12 Tour RJ” – Ingressos R\$ 100 fem./ R\$160 masc.;

- i) Domingo, 10 de julho de 2016 – a partir das 15 horas – “Aviões Pool Party”
- R\$100 fem. / R\$160 masc.;

Diante desta intensa, ruidosa e lucrativa programação, os moradores declararam sua insatisfação com as atividades desempenhadas pela empresa ré, enquanto o local e a mesma não são habilitados a exercer atividades de boate, casa noturna, música ao vivo, uso de som amplificado, etc.

Ademais, conforme já afirmado, a atividade desenvolvida pela ré não é adequada ao local em que se insere e, portanto, não é autorizada pela legislação vigente.

O Decreto Municipal nº 29.881/2008, em seu Anexo XII, define a atividade de “*casa de festas*”, considerando-a espécie do gênero “*casa de diversões*”, *in verbis*:

Anexo VII

Tipos e Definição das Casas de Diversões

(...)

Casa de festas – local destinado à realização de festas, mediante contrato de locação do espaço por determinado período, promovidas por pessoa ou grupo de pessoas para confraternização ou comemorações diversas, sendo os participantes chamados de convidados. **Em casas de festas é proibida a venda de ingressos, antecipada ou não, ou a cobrança de valores, a qualquer título, durante o evento.**

Tendo em vistas a definição apresentada pelo Decreto supramencionado, percebe-se, como já exaustivamente apontado, que **apesar de o Alvará de funcionamento emitido pelo Município-réu autorizar que a empresa desempenhe a atividade de “casa de festas”, a mesma sempre realizou atividades mediante “venda de ingressos, antecipada ou não, ou a cobrança de valores, a qualquer título, durante o evento”**, caracterizando-o, portanto, como Boate ou Casa Noturna.

Além disso, o Decreto nº 29.881/2008, que traz os tipos e definições das “*casas de diversões*”, prevê expressamente, em seu art. 46 que o licenciamento das casas de diversões obedecerá às regras de zoneamento estabelecidas no Decreto 322/76 e em outras leis

específicas de zoneamento.

De acordo com o que consta dos relatórios de vistoria da SMAC, o zoneamento onde se insere o Naília Beach Club foi classificado como ZR-1 (zona residencial 1).

Desta forma, o Decreto Municipal nº 322/76 prevê, em seu artigo 37, que a atividade de “boate” e de “casa de diversão”, gênero do qual é espécie “casas de festas”, **só podem ser desenvolvidas em zonas não residenciais**. Vejamos, abaixo, transcrição do mencionado artigo:

Art. 37 Boate e Casa de Diversões são permitidas em ZT, CB-1 e CB-2 de ZT, CB-3 e AC, obedecidas as seguintes condições:

I - Em ZT serão localizadas em edificação de uso exclusivo.

II - Em CB-1 e CB-2 de ZT, em CB-3 e AC, serão localizadas em edificação de uso exclusivo e em loja de edificação em que não houver uso residencial.

III- Devem distar mais de 80 m (oitenta metros) de hospitais, quartéis, templos, presídios e capelas mortuárias, medida essa distância entre os mais próximos limites dos lotes interessados.

IV - **Boate e casa de diversões são:**

1- Adequadas em ZT, em CB de ZT e em AC-2.

2- Toleradas em CB-3 (exceto em CB-3 de ZT, em que são adequadas) e em AC-1.

V. boate também é tolerada em dependência de hotel ou de hotel-residência situado em zona em que boate for permitida.

(inciso V com redação dada pelo Decreto 3044, de 23-4-1981)

Parágrafo único – Não serão considerados casas de diversões para aplicação do disposto neste artigo os bares e restaurantes que tiverem como atração até quatro instrumentos musicais, sem percussão, acompanhados de voz, respeitados os níveis de decibéis permitidos.

(Parágrafo único acrescentado pela Lei 2988, de 13-1-2000)

Neste sentido, percebe-se que no estabelecimento Nailia Beach Club, localizado na Ilha da Coroa, nº 81, Barra da Tijuca, inserida em Zona Residencial classificada como ZR-1, **não é adequado nem tolerado o desenvolvimento de atividade de boate ou mesmo de casa de diversões.**

Assim, mesmo entendendo que a atividade desenvolvida pela empresa seja a de “casa de festas” (o que, frise-se, não é o entendimento perfilhado por este Parquet), como espécie do gênero “casa de diversões”, ainda assim não seria permitida para o local onde se situa o estabelecimento.

Por isso, seja porque a ré executa a atividade de “boate” e não a de “casa de festas”, inclusive mediante a venda de ingressos, seja porque mesmo a atividade de “casa de festas” não é permitida para o zoneamento ZR-1. Portanto, deve ser determinada a imediata paralisação de suas atividades nocivas para a sociedade.

Dessa forma, é preciso que o Poder Judiciário observe efetivamente os princípios do Direito Ambiental e Urbanístico, a fim de harmonizar a legislação ambiental e o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, diante da inegável agressão ao meio ambiente e à ordem urbanística por parte da empresa ré, se torna imperiosa a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para se ver cessar os danos e irregularidades perpetrados.

E) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ

A doutrina e a jurisprudência consagram a responsabilidade civil **objetiva**, ou seja, independente da comprovação de culpa, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente.

Sérgio Ferraz, autor da pioneira obra “Responsabilidade Civil por Dano Ecológico” (*in* Revista de Direito Público, São Paulo, 1977), sustenta que a responsabilidade ao meio ambiente deve ser objetiva, “em razão do **interesse público** marcante”.

Esta posição doutrinária e filosófica restou adotada expressamente pelo legislador, concomitantemente com o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, com a edição da Lei 6.938/81, no seu artigo 14, § 1º (recepção pelo artigo 225, §3º da Constituição da República):

“...é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.”

Baracho Júnior, em sua obra “Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente” (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000), posiciona-se favoravelmente à responsabilidade objetiva e menciona a teoria do risco integral (ou da atividade) como fundamento teórico adicional. Baracho cita Mancuso, Milaré, Benjamim, Custódio e Nery Júnior, dentre outros autores que também compartilham deste pensamento.

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais (*in* Direito do Ambiente, 2ª ed., Ed. dos Tribunais, pág. 429):

“No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do *nexo de causalidade*. A ação, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do risco em provocá-lo.”

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - **DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA** – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amazonas.
2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional, eis que o dano ambiental

não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (STJ, Resp 1120117/AC, Rel. Min. Elena Calmon, Segunda Turma, DJe 19/11/2009).

“PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF –

PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO:
SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.

2. Exceção à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.

3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.

5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.

6. É inadmissível discutir em recurso especial questão não decidida pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento.

7. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(STJ, Resp 1056540/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/09/2009).

Assim, verifica-se que é irrelevante para a responsabilização da ré a existência de culpa ou a ilicitude da atividade danosa. Basta a existência do dano e do nexo causal.

Note-se que toda esta situação de poluição sonora continua a correr até hoje, em total desrespeito à legislação, à sociedade e ao meio ambiente. E sendo comprovada (i) a conduta da ré (resultando, por ação e omissão, em atividade de grande impacto exercida sem cautelas mínimas, provocando poluição sonora); (ii) o dano ambiental (que decorre *ipso factum* da própria violação da norma ambiental e do universo de pessoas atingidas) e (iii) o nexo de causalidade entre a conduta e dano; resta a empresa ré **o dever de indenizar tais danos, sem prejuízo da obrigação de cessar o quanto antes a atividade poluidora.**

E) DA INDENIZAÇÃO AMBIENTAL

Não sendo possível no caso concreto a reparação *in natura* pelos danos ambientais já consumados até esta data, uma vez que o retorno ao estado anterior aos danos decorrentes da poluição sonora não é possível, o MINISTÉRIO PÚBLICO também requer a condenação da ré à obrigação de indenizar pecuniariamente a coletividade, em valores que serão revertidos para o FECAM - Fundo Estadual de Conservação Ambiental.

O dano ambiental oriundo da propagação da poluição sonora, pela sua própria natureza, é em regra ilíquido e de difícil estimativa. Diversos parâmetros são habitualmente empregados para estabelecer o valor justo e adequado da indenização. No caso em exame, há elementos de sobra para auxiliar a tarefa de apuração do valor líquido da condenação.

Há o horário de funcionamento dos eventos realizados, o nível de ruído emitido, a quantidade de reclamações por parte dos moradores, o lucro auferido pela empresa ré, e poderia se continuar indefinidamente apontando incontáveis parâmetros que poderão servir de base para a liquidação.

Deste modo, o Poder Judiciário se revelará atento à sua função social, contribuindo decisivamente para facilitar o **exercício da cidadania** por uma população que, diuturnamente ultrajada em seus direitos mais elementares, acredita cada vez menos na ordem jurídica.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Lançadas as questões de direito que demonstram a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, é necessário salientar a imprescindibilidade da concessão da medida liminar pretendida no pedido inicial dentro de um juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em questão.

O quadro delineado nos autos do inquérito civil, sucintamente demonstrado quando da exposição fática, bem evidencia a necessidade da imediata concessão liminar por parte do Poder Judiciário.

Encontra-se presente, no caso em tela, o *fumus boni iuris*, consistente na robusta prova documental e pericial acostada aos autos do inquérito, de que a empresa ré, simplesmente, atua de forma ilegal, contrária ao seu alvará e ao zoneamento permitido pela área e, além disso,

através da realização de eventos com sonorização mecânica, vem habitualmente emitindo ruídos em níveis superiores ao legalmente permitido, em franco desrespeito à legislação ambiental e urbanística acima invocada.

O *fumus boni iuris* é tão evidente que a SMAC, órgão municipal isento, através de perito especializado, constatou de forma técnica em 2 (duas) oportunidades distintas a poluição sonora provocada pelas atividades. Portanto, restou caracterizada a ausência da proteção acústica suficiente e adequada no estabelecimento.

Por estes fatos, o estabelecimento foi autuado administrativamente pelo órgão ambiental municipal, sem que a lavratura de multa e/ou advertência tenha surtido qualquer efeito prático para conter a conduta lesiva.

O *periculum in mora* está consubstanciado no fato de que a empresa ré opera em discordância com o alvará concedido e com as normas ambientais e urbanísticas vigentes, afetando incessantemente a ambiência na localidade e, com sua conduta ilícita, ainda está auferindo altos lucros.

Também se observa o *periculum in mora*, substanciado no risco de que a poluição sonora gerada pelas atividades da empresa ré continuem a causar danos ao meio ambiente urbano, interferindo na saúde e na qualidade de vida de todos aqueles que estão expostos aos ruídos emitidos pelas atividades da empresa ré. Dentre os integrantes da coletividade afetada, certamente há idosos, crianças, pessoas doentes, gestantes e pessoas que necessitam de tranquilidade e descanso após suas muitas horas regulares de trabalho.

É importante ressaltar, mais uma vez, o risco e a nocividade que a poluição sonora em tais níveis traz para a saúde da população circunvizinha. Nessa esteira, tem-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

MEIO AMBIENTE - POLUIÇÃO SONORA - QUESTÃO DE DIREITO COLETIVO - PREJUÍZO À SAÚDE DA POPULAÇÃO CIRCUNVIZINHA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RELEVÂNCIA SOCIAL DA TUTELA COLETIVA DOS INTERESSES OU DIREITOS SOCIAIS DISPONÍVEIS.

A poluição sonora é uma questão de direito coletivo, por afetar a saúde de toda a população circunvizinha. **É evidente o prejuízo que causa à saúde, pois, segundo a Medicina, o excesso de ruídos (barulho) provoca distúrbios cerebrais e cardíacos e ataca o sistema nervoso, o que, por si só, impõe ao poluidor sonoro não apenas a obrigação de implantar sistema de isolamento acústico, mas também - e principalmente - o dever de sua manutenção (dele, sistema implantado).** Conquanto a Lei Magna em seu art. 127 limite-se a atribuir ao MP a tutela dos interesses individuais indisponíveis, bem como dos difusos e coletivos (art. 129, inciso III), foi a relevância social da tutela coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos que motivou o legislador ordinário a outorgar ao MP legitimidade para agir, via ação civil pública, ainda que se trate de interesses ou direitos disponíveis. E fê-lo, à luz da própria Lei Maior, que autoriza, sob condição, a atribuição de outras funções ao MP, desde que compatíveis com sua missão legal - art. 129, inciso IX.

Ainda, pode ser observado o *periculum* nas constantes tentativas dos moradores, e na crescente indignação dos mesmos face à inutilidade de suas queixas. Apesar de todas as medidas adotadas pelos moradores a fim de obter uma solução minimamente adequada pelo poder público, as atividades no Naília Beach Club continuam a ser realizadas da mesma forma, impactando a vida e os direitos de significativo número de pessoas.

Ademais, resta comprovada à verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, além do atendimento aos requisitos dispostos para a concessão de tutela provisória de urgência do Novo Código de Processo Civil.

Nessa seara, expõe-se o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. POLUIÇÃO SONORA CAUSADA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA, CONTRÁRIA À LEI OU À EVIDENTE PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 59 DO TJRJ. 1.

Interposição de recurso contra decisão singular que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que visa impedir a realização de eventos no estabelecimento comercial réu, uma casa de festas, até que seja instalado o isolamento acústico necessário. 2. Embora possa o detentor do domínio usar, gozar, fruir, dispor da coisa e reavê-la de quem ilegalmente a detenha, há muito esse direito perdeu o caráter individualista absoluto e passou a ser condicionado a deveres atrelados ao interesse da coletividade e às regras de harmonioso convívio social. 3. No caso específico de excesso de ruído produzido por estabelecimento comercial sem alvará de funcionamento, localizado em área residencial, o direito de vizinhança impõe verdadeiros limites ao direito de propriedade, de modo a impedir o comportamento egoístico de quem, com sua atividade comercial, pretende compelir vizinhos a suportar os efeitos de poluição sonora em detrimento de qualquer critério de razoabilidade e respeito mútuo. 4. **A prova pré-constituída indica a verossimilhança e plausibilidade das alegações autorais e justifica, diante da necessária ponderação de valores e do risco de dano de difícil reparação ao ambiente urbano e à saúde humana, a imposição de limites ao excesso de ruídos.** 5. Recurso provido, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Admitir que a empresa ré permaneça praticando atividades que resultem na emissão de ruídos em seu estabelecimento, operando contrariamente ao seu alvará e causando poluição sonora até o julgamento final da ação, no caso concreto, equivaleria a reconhecer o direito adquirido a poluir, o que confronta os ditames legais. Obviamente, semelhante heresia jurídica não poderá obter autorização judicial.

E mais. Permitir que a empresa ré continue operando o estabelecimento da forma como vem sendo verificado, equivaleria a perpetuar a conduta ilegal da empresa, através da cobrança de preços altíssimos pelos ingressos para seus eventos, conduta que, ressalte-se mais uma vez, não é autorizado em seu alvará de funcionamento, além de ser vedada pelo zoneamento da área.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público, com base no art. 12 da Lei Federal 7.347/85, a concessão de **medida liminar**, nos seguintes termos:

- a) Determinar a suspensão temporária das atividades que envolvam qualquer tipo de sonorização, por meio de caixas de som, amplificadores, difusores, microfones e instrumentos musicais, no imóvel situado na Ilha da Coroa, nº 81, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, até que seja realizado tratamento acústico suficiente e eficaz para conter a emissão de ruídos aos limites legais (75 dB em período diurno e 50 dB em período noturno), sob pena de multa diária a ser fixada em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada evento realizado em descumprimento da decisão requerida.

- b) Seja determinada ainda a suspensão de atividades contrárias à legislação urbanística de usos e atividades em ZR-1 (Zona Residencial 1) no imóvel situado na Ilha da Coroa, nº 81, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, abstendo-se a empresa ré especificamente de promover ou permitir que terceiros promovam atividades de boate, danceteria ou casa de diversões, sob pena de multa fixada no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada evento realizado em descumprimento da decisão requerida.

V – DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

- 1- A condenação da empresa Ré na obrigação de não fazer, consistente em não realizar ou permitir que terceiros realizem, atividades contrárias à legislação urbanística de usos e atividades em ZR-1 (Zona Residencial 1), abstendo-se especificamente de promover ou permitir que terceiros promovam atividades de boate, danceteria ou casa de diversões, sob pena de multa fixada no valor de R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada evento realizado.

- 2- A **condenação** da empresa ré na obrigação de **não realizar** quaisquer atividades que importem em difusão sonora por qualquer meio, no estabelecimento situado na Ilha da Coroa, nº 81, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, até a execução completa de tratamento acústico bastante e suficiente para conter a emissão de ruídos aos limites legais (75 decibéis em período diurno e 50 decibéis em período noturno), sob pena de multa em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada evento realizado e interdição total do imóvel em caso de reiterado descumprimento.
- 3- A **condenação** da empresa ré na obrigação de indenizar os **danos ambientais e à ordem urbanística**, consumados através da poluição sonora já emitida em decorrência das atividades realizadas em desacordo com o Alvará de Funcionamento e o zoneamento da área, no estabelecimento situado na Ilha da Coroa, nº 81, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, em valor a ser apurado em liquidação, que será revertido para FECAM como previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85.
- 4- A citação da empresa ré, na forma legal, para que conteste tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.
- 5- A condenação da ré nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.
- 6- Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, protesta pela produção de todas as modalidades de prova, em especial pelo depoimento pessoal dos representantes legais da empresa ré, prova testemunhal, pericial e documental suplementar.

Informa por oportuno que a petição inicial foi instruída com provas colhidas no âmbito do inquérito civil MA 8485, cujos autos acompanham na íntegra a inicial como anexo.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a **opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** receberá intimações na **1ª PROMOTORIA DE TUTELA COLETIVA DO MEIO AMBIENTE DA CAPITAL** sediada na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para o disposto no artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2016.

Carlos Frederico Saturnino

Promotor de Justiça

Matrícula 2.096